



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEMO. 023/2015-PGM

Santarém (PA), 02 de Março de 2015.

DA: Procuradoria Jurídica do Município – PGM
Christielle Regina Rodrigues Gomes – Procuradora Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - SEMTRAS.
Taiana Seleski Maia – Setor de Licitação.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, acusamos o recebimento dos Memo. Nº 039/2015 – CPL – SEMTRAS, ao qual foi solicitado por Vossa Senhoria Parecer Jurídico, a fim de instruir o Processo Licitatório na modalidade Convite nº006/2015, para Aquisição de Cópias Reprográficas e Encadernações para atender as necessidades desta Secretaria. Através do presente, encaminhamos o **PARECER JURÍDICO nº 023/2015** anexo.

Atenciosamente,

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Decreto nº 066/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 023/2015 – PGM, 02 de Março de 2015.·.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 006/2015 – SEMTRAS.

DA CONSULTA

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhou o MEMO. Nº 039/2015 – CPL - SEMTRAS, solicitando a esta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, ante a necessidade de **AQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS E ENCADERNAÇÕES** tendo como procedimento licitatório a modalidade de CONVITE.

Com a solicitação encaminhou autorização executiva, certidão de autuação, reserva orçamentária, o edital e anexos (proposta financeira, minuta da carta contrato, modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, modelo de declaração de enquadramento como ME ou EPP, declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, declaração de elaboração independente de proposta).

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:

DAS CONSIDERAÇÕES PERANTE O PROCESSO LICITATÓRIO

DA MODALIDADE CONVITE A LUZ DA LEI Nº8. 666/1993

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

A Lei Federal nº 8.666/93 - denominada Estatuto Geral das Licitações e Contratos Público - estabelece dois critérios que norteiam a escolha da modalidade licitatória adequada: **(a)** quanto ao valor da contratação do objeto, para concorrência, tomada de preços ou convite (art. 23, II, c) e, **(b)** quanto à natureza do objeto, independente do valor, para concurso ou leilão (art. 22, §§ 4º e 5º).

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio da licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por sua vez as contratações de obras por entes públicos, não fogem a regra que a Constituição delineou acerca da exigibilidade de licitação para as contratações (art. 37, XXI).

Assim, além de ser obrigatório o procedimento de licitação, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é imprescindível observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

O convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. O convite é uma modalidade simples de licitação na qual a Administração estende um convite a possíveis interessados em determinada licitação sobre um objeto comum a todas as empresas cadastradas ou não. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de 5 dias úteis.

Registra-se que, existindo na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Importante consignar que as modalidades de licitação estão todas registradas na Lei de Licitações e, por isso é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades existentes. Note que, quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

O convite será utilizado em certos casos:

1º. Valor: Para obras e serviços de engenharia no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será adotada a modalidade convite. Assim também, para as **compras e serviços** no valor de até **R\$80.000,00** (oitenta mil reais), onde no processo licitatório em tela, o valor perante o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇO DO CONVITE 006/2015, e está estimado no valor global de **R\$39.569,99** (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), ou seja, dentro do valor legal permitido para a utilização da modalidade CONVITE;

2º. Vedação licitatória: É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. Neste sentido, a licitação de maior valor não pode ser fracionada em várias licitações menores para escapar da burocracia de uma concorrência ou de uma tomada de preços. Sendo assim, os administradores públicos devem seguir a legislação juntamente com a ética e a transparência.

3º. O convite permite outra modalidade subsidiária: Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Não se obtendo o **número legal mínimo** de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outras possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993. SÚMULA 248 DO TCU.

Anexe aos processos licitatórios a **confirmação do recebimento de convite por empresas convocadas por e-mail**, evitando prejuízos à transparência e à publicidade do certame. Acórdão 845/2005 Segunda Câmara.

Ao realizar licitações sob a modalidade de convite, **somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado**, conforme exigido pelo artigo 22,§3º, da Lei nº 8.666/1993 e repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo. Acórdão 819/2005 Plenário.

Proceda ao **preenchimento da data, no recibo de entrega do convite**, somente por ocasião do efetivo recebimento do convite, atendendo, assim, adequadamente, ao princípio da publicidade: art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 628/2005 Segunda Câmara.

Adote providências, nos casos de **convite, para cumprir o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993**, no sentido de que os interessados sejam do ramo pertinente ao objeto do certame. Acórdão 301/2005 Plenário.

Quando da **realização de procedimento licitatório** na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (artigo 22,§3º, da Lei nº 8.666/1993), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993), o que fica caracterizado quando, repetida a licitação, não houver, novamente, 3 licitantes habilitados, devendo tais circunstâncias ser justificadas no pertinente processo. Acórdão 101/2005 Plenário.

Observe o ramo de atuação das empresas convidadas, a fim de se evitar o convite de empresas que não atuam no ramo do objeto do certame licitatório a ser realizado. Acórdão 1355/2004 Plenário.

Na hipótese de não ser atingido o mínimo legal de três propostas válidas quando da realização de licitação na modalidade “convite”, **justifique** expressamente, nos termos do art. 22, §7º, da Lei nº 8.666/1993, as **circunstâncias impeditivas da obtenção do número de três licitantes** devidamente qualificados sob pena de repetição do certame com a convocação de outros possíveis interessados. Acórdão 1089/2003 Plenário.

Por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal – que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993, **a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social**, prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993 e, mais discriminadamente, no artigo 27-a da Lei nº 8.063/90, no art.47-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 **é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite**, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para ponta entrega. Decisão 705/1994 Plenário.

DA DEVIDA ATENÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE ATOS E PROCEDIMENTOS NA ELABORAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

*Em análise ao presente processo de nº 006/2015, na modalidade de licitação CONVITE, objetivando **AQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS E ENCADERNAÇÕES**, onde observa-se que constam os atos obrigatórios para a legalidade e o regular prosseguimento do presente feito, eis que constam: AUTORIZAÇÃO da Secretária da pasta; a CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO; JUSTIFICATIVA, TERMO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA devidamente assinado pela responsável do Núcleo de Administração e Finanças desta secretaria; DEMONSTRATIVO DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO para a devida efetivação do pagamento; EDITAL para a modalidade Carta com todas as cláusulas e condições estabelecidas dentro das exigências legais, conforme preceitua a Lei de Licitação nº 8.666/1993, precisamente em seu art. 22, inciso III §§ 3º e 7º da citada lei; MINUTA DA CARTA CONTRATO que também está em conformidade com as disposições da Lei de Licitação já citada anteriormente; VALOR DO CERTAME, conforme o levantamento do que se vai gastar, dentro dos limites determinados pela lei licitatória; Enfim, tudo dentro das formalidades legais e pertinentes, em respeito aos princípios que regem a administração pública, eis que a modalidade Convite destina-se às contratações de menor valor econômico, entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas do recebimento das propostas.

Esta Procuradoria, alerta a Comissão Permanente de Licitação da SEMTRAS, que observe todas as orientações acima mencionadas, que são deliberações do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, onde seguindo tais orientações, o processo em tela transcorrerá dentro da mais perfeita legalidade.

Conclusão

Pelo Exposto, esta Procuradora opina pela procedência do Processo Licitatório na modalidade Convite nº 006/2015 – **AQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS E ENCADERNAÇÕES**, com amparo legal no artigo 22, inciso III, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, observando ainda as regras especiais e todos os princípios que norteiam a Administração Pública, ante necessidade de atender as demandas da Secretaria de Assistência Social, que tem como público alvo a população hipossuficiente de nosso município, e assim esta modalidade de licitação é adequada para o fim pretendido.

Devendo o setor competente tomar as providências de estilo mencionadas no presente parecer.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 02 de Março de 2015.

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Decreto nº 066/2014.